



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 07 / 04 / 19.93
C	Rubrica

Processo nº 10855-001.272/90-41

Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.383
Recurso nº: 86.549
Recorrente: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

FINSOCIAL - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

MELVIO ESEVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10855-001.272/90-41

Recurso nº: 86.549
Acórdão nº: 202-05.383
Recorrente: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 168,98 BTNF acrescido de multa e juros de mora, em decorrência de omissão de receita operacional, no ano de 1986, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada em fiscalização de IRPJ.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou, a fls. 22/36, cópia da impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ, na qual esclareceu, quanto à matéria ora em questão, que os referidos depósitos se constituem em adiantamentos de clientes, como garantia da efetivação dos negócios e que, tendo sido cancelada a operação, a Empresa procedeu à devolução do quantum adiantado.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 52), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda (fls. 53/54):

" CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários, dos quais não são comprovadas as origens dos recursos, enseja a conclusão de que os mesmos foram originados de receitas omitidas, não interessando a contra-partida contábil dos mesmos;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários registrados em contra-partida a conta Clientes, não sendo comprovada a origem dos recursos, enseja a presunção de anterior omissão de receita e não da receita que seria gerada com o possível adiantamento efetuado por clientes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855-001.272/90-41
Acórdão nº: 202-05.383

Inconformada, a Empresa interpôs, a fls. 56/72, cópia do recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 101-83.400, de 27/04/92, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 75/84) que, como se vê, quanto à matéria versada no presente processo, deu provimento integral ao recurso voluntário.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855-001.272/90-41
Acórdão nº: 202-05.383

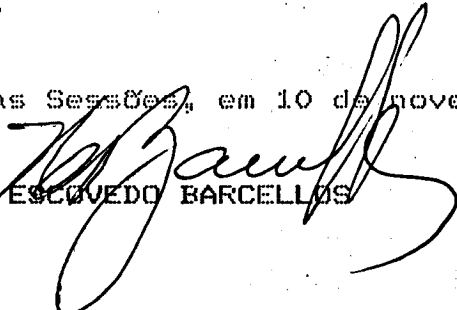
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, eis que não está suficientemente comprovada a omissão de receitas.

Assim sendo, com base nos mesmos argumentos constantes do voto que compõe o mencionado Acórdão nº 101-83.400, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS